
42 anos da Lei de Execução Penal: avanços, retrocessos e desafios atuais

42 years of the Penal Execution Law: advances, setbacks, and current challenges

José Adaumir Arruda da Silva

Defensor Público do Estado do Pará, titular da 8ª Defensoria Pública de Execução Penal, Belém, Pará, Brasil. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará, Belém, Pará, Brasil. Especialista em Direito Administrativo pela ESA/UFPA, Belém, Pará, Brasil. Doutorando em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal.

Resumo: A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) completa 42 anos em 2026. Desde sua criação, sofreu diversas alterações, algumas promovendo avanços, outras impondo retrocessos que restringem direitos fundamentais das pessoas em cumprimento de penas privativas da liberdade. No entanto, os avanços, apesar de previstos em lei, são de difícil implementação, enquanto os retrocessos são facilmente efetivados em decorrência de uma racionalidade penal que remonta ao final do século XVIII, que tem na prisão a pena por excelência do sistema punitivo. O principal desafio atual é romper com a racionalidade punitivista que privilegia o encarceramento em massa e dificulta a implementação de alternativas penais eficazes. Enquanto o sistema penal continuar voltado à repressão e exclusão social, persistirão as violações de direitos fundamentais e o estado de coisas inconstitucional nos presídios brasileiros.

Palavras-chave: lei de execução penal; avanços e retrocessos; desafios atuais.

Abstract: The Penal Execution Law (Law No. 7.210/1984) will be 42 years old in 2026. Since its enactment, it has undergone several amendments, some promoting progress, while others have imposed setbacks that restrict the fundamental rights of individuals serving custodial sentences. However, despite being provided for by law, these advancements are difficult

to implement, whereas regressions are easily enforced due to a penal rationale dating back to the late 18th century, which regards imprisonment as the primary form of punishment within the punitive system. The main challenge today is to break away from this punitive logic that favors mass incarceration and hinders the implementation of effective penal alternatives. As long as the criminal justice system remains focused on repression and social exclusion, violations of fundamental rights and the unconstitutional state of affairs in Brazilian prisons will persist.

Keywords: penal execution law; advances and setbacks; current challenges.

Sumário: Introdução. 1. Avanços e retrocessos em 42 anos da Lei de Execução Penal. 1.1. Avanços na Lei de Execução Penal nº 7.210/1984. 1.1.1. Lei nº 9.046/1995: inclusão de berçários em estabelecimentos penais femininos. 1.1.2. Lei nº 10.713/2003: direito ao atestado de pena a cumprir. 1.1.3. Lei nº 10.792/2003: exclusão da obrigatoriedade do exame criminológico. 1.1.4. Lei nº 11.942/2009: garantia de cuidados maternos e amamentação mínima até seis meses. 1.1.5. Lei nº 11.942/2009: assistência médica à mulher presa, ao recém-nascido e acompanhamento pré-natal e pós-parto. 1.1.6. Lei nº 12.121/2009: agentes femininas em estabelecimentos penais destinados a mulheres. 1.1.7. Lei nº 12.245/2010: instalação de salas de aula para ensino básico e profissionalizante. 1.1.8. Lei nº 12.313/2010: assistência jurídica pela Defensoria Pública. 1.1.9. Lei nº 12.433/2011: remição da pena por estudo ou trabalho. 1.1.10. Lei nº 13.163/2015: ensino médio nas penitenciárias. 1.1.11. Lei nº 13.167/2015: critérios para separação de presos. 1.1.12. Lei nº 14.326/2022: tratamento humanitário à mulher gestante durante o parto e puerpério. 1.1.13. Reflexões críticas sobre os avanços legislativos. 1.2. Retrocessos na Lei de Execução Penal nº 7.210/1984. 1.2.1. Lei nº 10.792/2003: instituição do Regime Disciplinar Diferenciado. 1.2.2. Lei nº 11.464/2007: aumento das frações para progressão de regime em crimes hediondos. 1.2.3. Lei nº 12.258/2010: monitoração eletrônica na saída temporária. 1.2.4. Lei nº 12.654/2012: coleta obrigatória de perfil genético. 1.2.5. Lei nº 13.964/2019: coleta de perfil genético no ingresso

no estabelecimento prisional. 1.2.6. Lei nº 13.964/2019: recusa à coleta de perfil genético como falta grave. 1.2.7. Lei nº 13.964/2019: novo Regime Disciplinar Diferenciado. 1.2.8. Lei nº 14.843/2024: retorno do exame criminológico obrigatório. 1.2.9. Lei nº 14.843/2024: restrição à saída temporária e ao trabalho externo. 1.2.10. Lei nº 14.843/2024: ampliação da monitoração eletrônica. 1.2.11. Lei nº 15.358/2026: aumento dos percentuais para progressão de regime. 1.2.12. Reflexões críticas sobre os retrocessos legislativos. 2. Desafios atuais. 3. Considerações finais. Referências.

Submissão: 10/03/2025

Aceite: 04/05/2026

Introdução

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), completa, em 2026, quarenta e dois anos. Sem dúvidas, foi um marco importantíssimo, pois em 1984, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, em vigor, já havia um diploma legal trazendo princípios e regras aplicáveis na execução da pena e das medidas de segurança. No entanto, como se demonstrará adiante, há uma ineficácia de aplicabilidade da lei que se evidencia com o mais superficial cotejo com a realidade vivenciada no sistema penitenciário brasileiro, cenário este reconhecido institucionalmente pelo ADPF 347, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a existência de um “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional, caracterizado por violações massivas e sistemáticas de direitos fundamentais, decorrentes de falhas estruturais e omissões

reiteradas do Poder Público, evidenciando, assim, o profundo descompasso entre o arcabouço normativo da LEP e sua efetiva concretização na prática.¹

Nestes quarenta e dois anos, a LEP passou por diversas alterações, que analisadas do ponto de vista da garantia e consolidação de direitos fundamentais, não cabe se falar em comemoração, mas em reflexões críticas, em que se inserem a disciplina, o isolamento, o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e o próprio sistema penitenciário estadual e federal.

Nas últimas quatro décadas de sua vigência, a Lei de Execução Penal foi alterada para mais de duas dezenas de vezes, com avanços e retrocessos, sendo forçoso afirmar que se observam mais retrocessos do que avanços, considerando os impactos provocados pelas referidas alterações. Neste ponto, considera-se como avanços tudo aquilo que veio para trazer mais dignidade à pessoa presa, promover uma redução de danos, humanizar a pena e garantir direitos fundamentais básicos previstos na Constituição e tratados internacionais em que o Brasil é parte. Por outra banda, como retrocessos, entende-se tudo aquilo que foi retirado ou alterado no texto que garantia e aperfeiçoava os direitos da pessoa presa e tudo que foi acrescentado que viola direitos fundamentais e

1 STF.ADPF 347: “Por unanimidade dos votos, o Plenário do STF reconheceu a existência de um cenário de violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, em que são negados aos presos, por exemplo, os direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho. Afirmou-se que a atual situação das prisões compromete a capacidade do sistema de cumprir os fins de garantir a segurança pública e ressocializar os presos.” Disponível em: Acórdãos do STF - ADPF 347. Acesso em 18 de abril de 2026.

princípios constitucionais básicos, sobretudo a dignidade da pessoa humana, erigida pelo Constituinte de 1988, como fundamento da República Federativa do Brasil.²

Neste artigo, pretende-se, ainda que de forma sucinta, abordar os principais avanços e retrocessos advindos das alterações legislativas promovidas na quadragenária lei de execução penal e seus desafios atuais para, em seguida, trazer algumas reflexões críticas sobre a racionalidade penal que norteia a execução da pena privativa da liberdade.

1 Avanços e retrocessos em 42 anos da Lei de Execução Penal

Impende destacar que a execução penal pressupõe necessariamente a existência de uma sentença penal condenatória, ainda que não definitiva³, constituindo um processo autônomo, próprio, com princípios e regras específicos. Ressalte-se, além dos demais aplicáveis subsidiariamente, tomados de empréstimo de outras áreas do saber jurídico (Brasil, 1984).

Por outro lado, mas buscando as mesmas finalidades, os

2 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019) V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (Brasil, 1988).

3 Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (Brasil, 1984).

tratados e convenções internacionais aos quais o Brasil se obrigou, ao subscrevê-los, devem ser observados, o que vai informando uma dinâmica na execução penal, impondo alterações ao texto original de 1984, inclusive por pressão e sob os influxos da própria jurisprudência dos tribunais superiores, onde se destaca o protagonismo da defesa, em especial das Defensorias Públicas do Brasil.

Analisando as diversas alterações e os períodos em que foram aprovadas, com os avanços encaixados na lei, até poder-se-ia pensar em novos paradigmas mais aproximados da constitucionalidade da execução penal. No entanto, os retrocessos acostados à mesma lei indicam que os paradigmas podem ser mudados, promovendo um distanciamento do que alberga a Constituição de 1988, como se demonstrará adiante.

1.1 Avanços na Lei de Execução Penal nº 7.210/1984

Considerando o recorte metodológico adotado neste estudo, procede-se à análise, em perspectiva cronológica, das alterações normativas mais relevantes que, ao menos no plano do “dever-ser”, impulsionaram avanços na concretização da promessa constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana. Tais transformações revelam-se especialmente significativas na medida em que buscam, como consequência, ainda que em tese, viabilizar condições para a integração social harmônica do condenado e do internado.

1.1.1 Lei nº 9.046/95 incluiu o §2º ao art. 83 da LEP

Note-se que até 1995 não havia na LEP dispositivo que determinasse que nos estabelecimentos penais destinados a mulheres fossem dotados de berçários, para que as condenadas pudessem amamentar os seus filhos, o que violava, sobretudo, a regra constitucional de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à alimentação, dentre outros⁴.

Com o advento da Lei nº 9.046/95, passou-se a estabelecer, na arquitetura dos estabelecimentos penais para mulheres, espaços para berçários⁵ para atender ao princípio da dignidade da pessoa humana, da mãe e da criança, evitando-se desta forma o rompimento traumático e a garantia da alimentação pela amamentação, com consequências na saúde e na própria vida da criança, proteção esta também prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90). Apesar de não fixar um prazo mínimo durante o qual as crianças estariam sob os cuidados da própria mãe — o que foi

4 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (Brasil, 1988).

5 Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. §2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos (Brasil, 1984).

feito em momento muito posterior —, isso foi considerado um avanço.

1.1.2 Lei nº 10.713/03 incluiu o inciso XVI ao art. 41 da LEP

A pessoa condenada, ao ingressar no sistema penal para cumprimento de pena antes da Lei nº 10.713/03, não dispunha de um documento que trouxesse informações sobre a quantidade de pena que já havia cumprido, bem como a que restava a cumprir, além das demais projeções de direitos, o que trazia uma inquietação e com isso uma instabilidade no sistema penitenciário, pois a pessoa presa ficava às cegas, sem qualquer noção quanto à execução da pena a ela submetida.

Assim, com a alteração legislativa em comento, a emissão de atestado de pena a cumprir passa a constituir um direito da pessoa encarcerada, cuja não emissão configura responsabilidade da autoridade judiciária competente⁶ e diga-se, sempre que houver alteração na pena, para mais ou para menos, o condenado deve receber atestado de pena atualizado.⁷

6 Art. 41 – Constituem direitos do preso: XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (Brasil, 1984).

7 Conforme Diego Simão: “Embora a lei assegure a emissão anual, tendo em vista o direito à publicidade e o direito de defesa, é importante compreender que na hipótese de qualquer alteração na pena a pessoa condenada deverá ser intimada da decisão e receber o cálculo de penas atualizado, inclusive podendo postular a retificação do cálculo caso entenda equivocado.” Lei de Execução Penal, comentada e anotada. Editora D’Plácido. São Paulo, 2022, pág. 128.

1.1.3. Lei nº 10.792/03 excluiu o parágrafo único do art. 112 da LEP, que previa o exame criminológico

Na sua redação original, o art. 112 da LEP continha o parágrafo único, que previa, referindo-se ao *caput*, que a decisão de progressão seria precedida de um parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.⁸ Isso trazia uma série de problemas e questionamentos, desde a eficácia do referido exame, a sua banalização e até a falta de pessoal capacitado a emitir o laudo, o que provocava uma demora injustificável na decisão, configurando constrangimento ilegal à pessoa condenada, o que era suprido por meio de *habeas corpus*.

Somente em 2003, após dezenove anos da vigência da LEP, o art. 112 foi alterado, suprimindo-se o ineficaz dispositivo, exigindo-se, para a progressão de regime, além do requisito objetivo (tempo de pena cumprida no regime anterior), o requisito subjetivo do bom comportamento carcerário, comprovado por meio de certidão expedida pelo diretor do estabelecimento prisional onde a pessoa condenada cumpria a pena⁹.

8 Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão. Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário (Brasil, 1984).

9 Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que, apesar de não obrigatório, poderia o juiz da execução penal, determinar a realização de exame criminológico¹⁰. Ocorre que a banalização do instituto refletiu para a aprovação da Súmula Vinculante nº 26, pelo STF, que admite o exame criminológico desde que de modo fundamentado.¹¹ Apesar da súmula, muitas decisões para a realização do exame criminológico careciam de fundamentação idônea, muitas vezes genérica, e que foram objeto de reclamação constitucional.¹²

do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Brasil, 1984)

10 O silêncio da lei, a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, não inibe o juízo da execução do poder determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao “bom comportamento carcerário”, como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal *a quo* (Brasil, 2012).

11 Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico (Brasil, 2009).

12 Na hipótese, verifica-se que a decisão do Juízo Reclamado, ao optar pela realização do exame criminológico, é genérica e baseada na gravidade abstrata do delito. Assim, observo que o magistrado da origem descumpriu o disposto na Súmula Vinculante 26. É fato que, apesar do silêncio da Lei 10.792/2003 a respeito do exame criminológico, o Juiz, sempre que entender necessário, poderá determiná-lo, desde que fundamentadamente, e as conclusões advindas poderão subsidiar a decisão de deferimento ou indeferimento da progressão de regime pleiteada. Tal motivação deve se

1.1.4 Lei nº 11.942/09, que deu nova redação ao §2º do art. 83 da LEP

A Lei nº 9.046/95 incluiu o §2º ao art. 83, prevendo berçário para que as mulheres condenadas pudessem amamentar seus filhos. No entanto, não estabeleceu nenhum período para esses cuidados, inclusive para além da amamentação, o que levava a cada Administração Penitenciária ou mesmo o juízo da execução penal fixar o que achava razoável, havendo dessa forma tratamento desigual e muitas vezes desproporcional, sem qualquer atenção e prioridade absoluta da criança, que se via abruptamente separada de sua mãe.

Somente em 2009, passados quatorze anos, com o advento da Lei nº 11.942/09, é que foi alterado o §2º do art. 83 da LEP, para garantir que as condenadas pudessem cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade, período¹³, diga-se, ainda bastante exíguo.

1.1.5 Lei nº 11.942/09 acrescentou o §3º ao art. 14 da LEP

embasar em elementos concretos do caso em análise, e não adotar uma redação padronizada sem individualização específica que justifique a medida. [...]. Ante o exposto, dou provimento à presente reclamação para determinar que o Juízo da Execução Penal aprecie a questão associada à progressão de regime da reclamante, abstendo-se de exigir a realização prévia do exame criminológico [...] (Brasil, 2018).

13 Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009) (Brasil, 1984).

Na Seção III do Capítulo II da LEP, que trata da assistência à saúde, verifica-se que somente em 2009, por intermédio da Lei nº 11.942, foi assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido¹⁴. Ora, trata-se de um direito fundamental da mulher, da mãe e da criança, que diz da própria dignidade da pessoa humana. Ademais, insere-se no âmbito da prioridade absoluta que a Constituição cidadã de 1988 destina à criança. Não custa lembrar que, na forma do art. 3º da LEP, ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei¹⁵. Assim, o direito à saúde, enquanto direito de todos e todas e dever do Estado, não pode ser negado à mulher presa, por se referir a um direito fundamental, previsto na Constituição Federal do Brasil em vigor.¹⁶

14 Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. [...] § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009) [...] (Brasil, 1984).

15 Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (Brasil, 1984).

16 Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Brasil, 1988).

1.1.6 Lei nº 12.121/09 acrescentou o §3º ao art. 83 da LEP

Por mais óbvio que possa parecer, foi necessária alteração legislativa no texto original da LEP, para determinar que os estabelecimentos penais destinados a mulheres devam possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino¹⁷ - com a Emenda Constitucional (EC) nº 104, de 2019, policiais penais¹⁸ - na segurança de suas dependências internas, onde com frequência são realizados procedimentos de busca e revista, inclusive pessoal. A determinação atende ao princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade de homens e mulheres perante a lei, e decorre da inteligência do art. 249, primeira parte do Código de Processo Penal, que assegura que a busca em mulher será feita por outra mulher.¹⁹

17 Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. [...]. § 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas (Brasil, 1984).

18 Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]. VI - polícias penais federal, estaduais e distrital (Brasil, 1988).

19 Art. 249. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência (Brasil, 1941).

1.1.7 Lei nº 12.245/10 acrescentou o §4º ao art. 83 da LEP

Neste ponto é imperioso lembrar dois aspectos, o primeiro, que a educação é um direito fundamental de todos e todas e dever do Estado e da família, conforme disposto na Constituição Federal de 1988²⁰. O segundo aspecto está firmado no art. 3º da LEP, dispondo que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Portanto, para garantia do direito à educação, o legislador fez constar expressamente na LEP, por intermédio da Lei nº 12.245/10, a instalação de salas de aula destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante²¹. A educação é um direito que impacta outros direitos, notadamente sobre o trabalho qualificado e, em especial, a remição de pena pelo estudo, que reduz o tempo de encarceramento, proporcionando o alcance antecipado da liberdade.

20 Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1984).

21 Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. [...] § 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante (Brasil, 1984).

1.1.8 Lei nº 12.313/2010 incluiu o art. 81-A e art. 81-B à LEP, trazendo a previsão da assistência jurídica ao preso dentro do presídio e atribuiu competências à Defensoria Pública

Um dos avanços mais significativos experimentados na LEP nos últimos quarenta e dois anos foi sem dúvidas o promovido pela Lei nº 12.312/2010, ao reconhecer a Defensoria Pública como órgão da execução penal²² e preconizar que as Unidades da Federação devam ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais²³, além de estabelecer uma série de incumbências²⁴ e prerrogativas para que a instituição possa cumprir sua importante missão constitucional de assistência jurídica integral e gratuita, judicial e extrajudicialmente a todos e todas em situação de vulnerabilidade.²⁵

22 Art. 61. São órgãos da execução penal: [...] VIII - a Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). (Brasil, 1984).

23 Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010). (BRASIL, 1984).

24 Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública: [...]. (BRASIL, 1984).

25 Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral

Infelizmente, as Defensorias Públicas do Brasil ainda não estão devidamente aparelhadas e estruturadas para atender a esta demanda, por não contarem com orçamento compatível.

1.1.9 Lei nº 12.433/2011 alterou a redação do art. 126 da LEP, para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho

A remição de pena é um instituto que tem potencial desencarcerador e libertário, porquanto permite que a pessoa condenada possa, por intermédio dele, reduzir parte de sua pena privativa de liberdade. O texto original de 1984 da Lei de Execução Penal, em seu art. 126, só autorizava a remição pelo trabalho, apesar de ser concedida também pelo estudo, numa visão mais humanista e mais aproximada dos princípios que regem a execução penal (Silva; Silva Neto, 2012, p. 247). Por força da jurisprudência dos tribunais superiores, Superior Tribunal de Justiça (STJ) e STF, o legislador promoveu importantes alterações, por intermédio da Lei nº 12.433/2011, que modernizou o instituto de remição, permitindo expressamente a remição pelo estudo, inclusive por meio do ensino a distância, acrescentando 1/3 aos que concluírem o ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, sobretudo reparando uma injustiça histórica referente à perda total dos dias remidos no caso de falta

e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014). (BRASIL, 1988).

grave, impondo um limite de até um terço²⁶. Não há como negar os avanços. No entanto, como o trabalho e o estudo no sistema penitenciário são disponibilizados para uma pequena parcela da população carcerária, que não alcança em média vinte por cento (Brasil, 2024), torna o instituto inaplicável para a maioria das pessoas condenadas à privação da liberdade no Brasil.

1.1.10 Lei nº 13.163/2015 incluiu o art. 18-A, para instituir o ensino médio nas penitenciárias

A educação é um direito de todos e dever do Estado e da família. Note-se que a Constituição Federal de 1988 coloca o

26 Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011). § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011). § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011). § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011). Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011). (Brasil, 1984).

Estado em primeiro plano de dever²⁷. A pessoa privada da liberdade, sobretudo o jovem, é sujeita deste direito, de poder continuar os estudos, ainda que na condição de cumprimento de pena privativa da liberdade. A educação é fator de verdadeira emancipação e catalizadora de oportunidades que vão permitir competitividade e inserção social pelo trabalho.

Em decorrência da garantia constitucional da progressiva universalização do ensino médio gratuito, promovida pela EC nº 14, de 1996²⁸, ainda que tardiamente, porquanto, após quase vinte anos, a Lei nº 13.163/2015 modificou a LEP para instituir o ensino médio nas penitenciárias²⁹.

1.1.11. Lei nº 13.167/2015 alterou o art. 84 da LEP, para estabelecer critérios para a separação de presos nos estabelecimentos penais

A separação de presos decorre primariamente do princípio constitucional da individualização da pena³⁰, além da regra

27 Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

28 Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...]. II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996). (Brasil, 1988).

29 Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015). (Brasil, 1984).

30 Art. 5º, XLVI: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de

também prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, contida no art. 5º, XLVIII, que determina que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. Por outro lado, a separação de pessoas presas encontra abrigo no art. 10, 2, “a”, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992) e nas Regras de Mandela, nº 11 e 111 (Simão, 2022, p. 280).

Mais uma vez o legislador, ainda que retardatário em garantir direitos das pessoas encarceradas no Brasil, alterou a LEP, para estabelecer critérios para a separação de pessoas presas³¹ importante para o programa de individualização da pena

qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: [...]. (Brasil, 1988).

31 Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. § 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 13.167, de 2015); I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015); II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015); III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015); § 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada. § 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015); I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015); II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015); III - primários condenados

e, sobretudo, para evitar que pessoas condenadas por crimes mais leves e primárias sejam cooptadas pela alta criminalidade, por organizações criminosas e por facções.

1.1.12. Lei nº 14.326/2022 incluiu o §4º do art. 14 da LEP

Diante de denúncias recorrentes sobre o tratamento desumano dispensado a mulheres privadas de liberdade durante o parto, estudos empíricos passaram a evidenciar a gravidade da situação. Pesquisa conduzida pela Fundação Oswaldo Cruz apontou que uma em cada três gestantes presas relatou o uso de algemas no momento da internação para o parto.³²

Tal prática mostra-se incompatível com o ordenamento jurídico vigente, uma vez que viola a Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal e as Regras de Bangkok, estabelecidas pelas Nações Unidas, que dispõem sobre o tratamento adequado de mulheres em situação de privação de liberdade (Conselho Nacional de Justiça - CNJ, 2017).

pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015); IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015); § 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015). (Brasil, 1984).

32 IBDFAM. *Estudo revela que uma em cada três grávidas presas foi algemada durante trabalho de parto*. Disponível em: Estudo do IBDFAM sobre grávidas no sistema prisional. Acesso em 20 de março de 2026.

Nesse contexto, como resposta normativa às violações identificadas, foi promovida alteração na Lei de Execução Penal, com a inclusão do § 4º no art. 14, com o objetivo de assegurar tratamento humanitário à mulher gestante durante os procedimentos médico-hospitalares preparatórios, no trabalho de parto e no período de puerpério.

1.1.13. Reflexões críticas sobre os avanços legislativos

A despeito dos avanços normativos progressivamente incorporados à Lei de Execução Penal ao longo de seus quarenta e dois anos de vigência, a análise crítica do período revela uma profunda dissociação entre o plano do dever-ser legislativo e a realidade empírica do sistema penitenciário brasileiro. Nesse sentido, embora as alterações legislativas demonstrem uma paulatina incorporação de parâmetros constitucionais e internacionais de proteção à dignidade da pessoa humana, sua efetividade permanece severamente comprometida por fatores estruturais, orçamentários e político-criminais.

Em primeiro plano, sob a perspectiva orçamentária, evidencia-se que grande parte dos direitos formalmente assegurados, como assistência à saúde, educação, trabalho, maternidade digna e assistência jurídica integral, depende de investimentos públicos contínuos e de adequada estrutura material e humana. Todavia, o histórico subfinanciamento do sistema penitenciário, aliado à baixa prioridade política conferida à execução penal, resulta na

implementação fragmentária ou meramente simbólica dessas garantias. Exemplo emblemático reside na previsão de assistência jurídica pela Defensoria Pública no interior dos estabelecimentos prisionais, cuja concretização ainda encontra severos entraves na insuficiência estrutural dessas instituições, comprometendo o acesso efetivo à justiça pelas pessoas privadas de liberdade.

No campo político, a execução penal no Brasil permanece fortemente influenciada por uma racionalidade punitivista, marcada pela centralidade da pena privativa de liberdade como principal resposta estatal ao crime. Essa lógica, reforçada por discursos de endurecimento penal e por uma agenda de segurança pública voltada à expansão do encarceramento, dificulta a consolidação de políticas públicas voltadas à ressocialização. Assim, embora o legislador tenha introduzido mecanismos potencialmente desencarceradores, como a ampliação da remição de pena pelo estudo e trabalho, sua efetividade é reduzida diante da ausência de políticas estruturadas que garantam o acesso universal a essas atividades, restritas a uma parcela minoritária da população prisional.

Ademais, há um obstáculo de natureza cultural e simbólica que atravessa todo o sistema penal: a persistência de uma concepção de pena fundada no sofrimento como elemento intrínseco e necessário.³³ Tal racionalidade, historicamente enraizada, contribui

33 Nils Christie, apontou: “A palavra “penal” está intimamente ligada à dor. (...) o castigo, como manejado pelo sistema penal, significa infligir dor conscientemente. Aqueles que são punidos devem sofrer.” Limites à dor: O Papel da Punição na Política Criminal. Editora D’Plácido. São Paulo, 2022, pág. 30.

para a naturalização de condições degradantes de cumprimento de pena, bem como para a resistência institucional à implementação de medidas que humanizem o cárcere. Nesse contexto, iniciativas legislativas voltadas à proteção de direitos fundamentais, como o tratamento digno de mulheres gestantes, a garantia de convivência materno-infantil ou a separação adequada de presos, acabam por esbarrar em práticas institucionais que reproduzem violações sistemáticas, revelando a insuficiência da norma jurídica isolada para promover transformações concretas.

Outro aspecto relevante refere-se à morosidade legislativa e à natureza reativa das reformas. Muitas das alterações introduzidas na LEP ocorreram tardiamente, como resposta a pressões sociais, decisões judiciais ou compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, e não como resultado de uma política criminal planejada e orientada por evidências. Tal característica contribui para a fragmentação normativa e para a ausência de coerência sistêmica na execução penal, dificultando a implementação de um modelo verdadeiramente comprometido com a reintegração social.

Por fim, verifica-se que o déficit de implementação da LEP não decorre apenas da ausência de recursos ou de vontade política, mas também de uma contradição estrutural do próprio modelo punitivo adotado. Ao manter a prisão como eixo central do sistema penal, em um contexto de hiperencarceramento e seletividade, o Estado brasileiro cria condições materiais incompatíveis com a efetivação dos direitos que ele próprio reconhece. Assim, a superlotação, a precariedade das instalações e a insuficiência

de serviços básicos tornam inviável, na prática, a realização das finalidades ressocializadoras da pena.

Diante desse cenário, conclui-se que os avanços legislativos na Lei de Execução Penal, embora relevantes e indispensáveis sob o prisma normativo, revelam-se insuficientes para a transformação da realidade prisional brasileira. A efetivação desses direitos exige não apenas investimentos financeiros e reestruturação institucional, mas, sobretudo, uma revisão crítica da racionalidade punitiva dominante, com a superação do paradigma centrado na prisão e a adoção de políticas penais orientadas pela dignidade da pessoa humana e pela redução do encarceramento.³⁴

1.2 Retrocessos na Lei de Execução Penal nº 7.210/19847

Considerando o recorte metodológico adotado neste estudo, passa-se à análise, em perspectiva cronológica, das principais inflexões normativas que, em sentido inverso à lógica garantista originalmente consagrada, representam retrocessos na Lei de Execução Penal ao longo de seus quarenta e dois anos de vigência. Tais alterações, embora frequentemente justificadas sob o argumento de fortalecimento da disciplina, da segurança pública e do combate à criminalidade, evidenciam, no plano do dever-ser,

34 Conforme Margarida Garcia: “A Prisão como “pena de referência”. Todas as teorias da pena criaram vocabulários de motivos que, por razões que variam de uma teoria a outra, implicam considerar a prisão “a forma essencial do castigo.” (Foucault, 1975, p. 136).” *A Racionalidade Penal Moderna, Reflexões Teóricas e Explorações Empíricas*. (Garcia, 2020, pág. 66).

um progressivo afastamento dos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da finalidade ressocializadora da pena.

Nesse contexto, as reformas legislativas examinadas revelam a consolidação de uma racionalidade punitivista, marcada pela ampliação do rigor na execução da pena, pela restrição de direitos e pela revalorização de mecanismos de controle e contenção, em detrimento de políticas voltadas à reintegração social do condenado e do internado. Assim, longe de promover avanços na concretização da promessa constitucional, tais modificações tendem a aprofundar as contradições estruturais do sistema penitenciário brasileiro, reforçando a centralidade da prisão e contribuindo para a perpetuação de um modelo que, em grande medida, se distancia dos parâmetros democráticos e humanitários que deveriam orientar a execução penal.

1.2.1 Lei nº 10.792/2003 alterou a redação do art. 52 da LEP, para instituir o Regime Disciplinar Diferenciado

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) caracteriza-se pelo seu maior grau de isolamento e restrições severas de contato com o mundo exterior. Trata-se, na realidade, de uma sanção disciplinar extremamente rigorosa na medida em que, de forma muito contundente, determina uma restrição da liberdade de locomoção da pessoa presa ainda mais acentuada, quando se encontra sob este regime, além da constrição de direitos fundamentais básicos.

A criação do RDD foi inspirada como resposta às rebeliões promovidas por facções criminosas nos estados de São Paulo e do Rio de Janeiro. Teve como ponto alto a grande rebelião ocorrida em São Paulo em 2001, cuja dimensão envolveu 25 unidades prisionais e quatro cadeias sob a responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública daquele estado (Jusbrasil, 2002).

Nesta primeira versão, já questionada sua constitucionalidade, o RDD previa uma duração máxima de trezentos e sessenta dias, podendo ser repetida a sanção até o limite de um sexto da pena aplicada, com recolhimento em cela individual, visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas, com direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol.³⁵ O art. 52 da LEP foi novamente alterado pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote anticrime), instituindo o que se chama de “o novo RDD”.

1.2.2 Lei nº 11.464/2007 deu nova redação ao §2º do art. 2º da Lei nº 8.072/90

Reconhecida a inconstitucionalidade, pelo Supremo

35 Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; II - recolhimento em cela individual; III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol (Brasil, 1984).

Tribunal Federal, do regime integralmente fechado para os crimes hediondos e equiparados,³⁶restou valendo a fração de 1/6 prevista no art. 112 da LEP para progressão de regime. Em 2007, por intermédio da Lei nº 11.464, o legislador estabeleceu a fração de 2/5 e 3/5 para primário e reincidente respectivamente como tempo de pena cumprida para se alcançar o direito à progressão de regime em crimes dessa natureza³⁷, aumentando substancialmente o tempo de encarceramento. O §2º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 mais uma vez foi alterado pela Lei nº 13.769/18, sem, contudo, mexer com as frações, para em 2019 ser revogado pela Lei nº 13.964 (Pacote anticrime).

36 PENA — REGIME DE CUMPRIMENTO — PROGRESSÃO — RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semiaberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso, que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA — CRIMES HEDIONDOS — REGIME DE CUMPRIMENTO — PROGRESSÃO — ÓBICE — ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/1990 — INCONSTITUCIONALIDADE — EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena — art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal — a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990. [**HC 82.959**, rel. min. **Marco Aurélio**, P, j. 23-2-2006, *DJ* de 1º-9-2006.]. STF. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1271>. Acesso em 16 de abril de 2026.

37 Art. 2º, § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente (Brasil, 1990).

1.2.3 Lei nº 12.258/2010 incluiu o parágrafo único ao art. 122 da LEP

O art. 122 da LEP trata da saída temporária, instituto que tem por finalidade testar a responsabilidade da pessoa condenada no cumprimento de sua pena, de um lado, e de outro favorecer a preservação e reforço dos laços familiares e de amizade, a partir da experiência da liberdade paulatina aos que estão em regime semiaberto e que apresentam bom comportamento carcerário. Com a Lei nº 12.258/2010 foi incluído o parágrafo único ao art. 122 da LEP, para possibilitar, a critério do juiz da execução, a monitoração eletrônica durante a saída temporária³⁸. Em consequência, o que antes era exceção passou a ser a regra em muitos juízos da execução penal no Brasil, que passaram a impor a utilização da tornozeleira eletrônica nas saídas temporárias de forma generalizada. A medida gerou muitos problemas e incongruências. Em 2019, a Lei nº 13.964 (Pacote anticrime) transformou o parágrafo único em §1º, sem alterar sua redação.

1.2.4 Lei nº 12.654/2012 incluiu o art. 9º-A à LEP, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências

O dispositivo prevê que os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa,

38 Art. 122. Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução (Brasil, 1984).

ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, seriam submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor³⁹. Ora, o caráter compulsório da medida, sua invasividade e a possibilidade de coleta de prova antecipada para um futuro processo criminal suscita reflexões críticas quanto à sua constitucionalidade, por violar o princípio do estado de inocência e o princípio da não autoincriminação, previsto no art. 8.2, alínea “g”, do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969), do qual o Brasil é signatário e desta forma se obriga.

Cabe destacar que o art. 9º-A teve sua redação alterada pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote anticrime), o que será a seguir comentado.

1.2.5 Lei nº 13.964/2019 deu nova redação ao art. 9º-A a LEP, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, quando do ingresso no estabelecimento prisional

A Lei nº 13.964/2019 reescreveu o art. 9º-A da LEP⁴⁰, para

39 Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012). (Brasil, 1984).

40 Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido

delimitar os crimes pelos quais o condenado estaria obrigado à identificação do perfil genético, impondo a referida providência no momento do ingresso no estabelecimento prisional.

1.2.6 Lei nº 13.964/2019 incluiu o § 8º ao art. 9º-A da LEP

A inclusão do § 8º ao art. 9º-A, este de questionável constitucionalidade, cria uma nova modalidade de falta grave, com todas as consequências que ela provoca, desde a perda de dias remidos, alteração da data-base para alcance de direitos, dentre outras, com impactos no tempo de encarceramento. Por este dispositivo, a pessoa condenada, ao deixar de submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético, agora, no momento da entrada no estabelecimento prisional, incidiria em falta grave⁴¹.

1.2.7 Lei nº 13.964, de 2019 (Pacote anticrime), alterou o art. 52 da LEP, para instituir o novo Regime Disciplinar Diferenciado – RDD

O novo RDD, na configuração dada pela Lei nº 13.964/2019,

desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). (Brasil, 1984).

41 Art. 9º-A, § 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência). (Brasil, 1984).

tornou o regime, que já era rigoroso, exponencialmente mais rígido, acentuando características de forma mais drástica. A duração máxima foi ampliada para até dois anos, sem prejuízo da repetição por falta grave de mesma espécie, sem limites. As visitas passaram a ser quinzenais, limitadas a duas pessoas por vez, sem qualquer contato físico, com duração de duas horas. Permaneceu a saída por duas horas para banho de sol, no entanto, com limitação de contato com outros presos. Entrevistas sempre monitoradas, fiscalização do conteúdo da correspondência e participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência (BRASIL, 1984, art. 52).

1.2.8 Lei nº 14.843/2024 alterou o §1º ao art. 112 da LEP, para retornar o exame criminológico

A Lei nº 14.843/2024 foi o maior retrocesso experimentado pela LEP nos últimos quarenta e dois anos. O retorno da obrigatoriedade do exame criminológico é um grande exemplo disso⁴². É sabido que o sistema penitenciário brasileiro, já reconhecido como estado de coisas inconstitucional, não está estruturado para fazer face a esta nova e grande demanda, produzir exame criminológico em tempo hábil, como requisito

42 Art. 112, § 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024). (Brasil, 1984).

para progressão de regime. A medida cria um obstáculo que já restava superado, para a efetividade de um direito, que é avançar para um regime mais brando de cumprimento de pena.

1.2.9 Lei nº 14.843/2024 alterou o §2º do art. 122 da LEP, para restringir o direito de saída temporária ou trabalho externo

Sem dúvidas o novo §2º do art. 122 da LEP representa o maior de todos os retrocessos introduzidos pela Lei nº 14.843/2024. Isso porque elimina o direito à saída temporária e ao trabalho externo sem vigilância direta para grande parte das pessoas condenadas, aproximadamente 59,4%⁴³, porquanto alcança os que cumprem pena pela prática de crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra a pessoa⁴⁴. Neste ponto há uma série de incongruências, contradições e até violação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da humanização da pena, o que fere o próprio sistema progressivo, na medida em que cria uma subespécie de regime semiaberto que se assemelha ao fechado, pois os diferenciais mais importantes do regime intermediário são

43 Conforme “Relatório de Informações Penais – 15º Ciclo SISDEPEN – 2º Semestre de 2023”, somadas a quantidade de pessoas presas e condenadas pela prática de crimes hediondos ou com violência ou grave ameaça à pessoa, chega-se ao percentual de 59,4% pessoas preteridas da saída temporária e do trabalho externo (Brasil, 2023).

44 Art. 122, § 2º Não terá direito à saída temporária de que trata o caput deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024) (Brasil, 1984).

a saída temporária e o trabalho externo.

Ademais, de um lado, há um desestímulo ao bom comportamento, ao trabalho e ao estudo. Para que progredir para o semiaberto, se não haverá nenhuma diferença no grau de liberdade em relação ao regime fechado? O que o regime intermediário, nestas condições, tem a oferecer de vantajoso? Por outro lado, perde-se a oportunidade de testar a responsabilidade da pessoa condenada com o cumprimento de sua pena e de preservação dos vínculos familiares e de amizade, possibilitados pela saída temporária, o que dificulta a harmônica integração da pessoa condenada à sociedade, objetivo da execução penal.

1.2.10 Lei nº 14.843/2024 incluiu os incisos VI, VII e VIII ao art. 146-B na LEP (Monitoração eletrônica)

A ideia central da monitoração eletrônica, na sua origem, enquanto instrumento de política criminal, era promover o desencarceramento em primeiro plano, e ao mesmo tempo reduzir os custos do Estado⁴⁵, já que a prisão se constitui um equipamento tão caro quanto ineficiente para o que em tese se propõe.

45 Conforme, Arthur Corrêa da Silva Neto: “São diversos os aspectos que permitiram o avanço da monitoração eletrônica de pessoas em nível mundial, mas dois acabam ficando em evidência, tal como ser a medida alternativa ao enfrentamento da superlotação carcerária e de diminuição de custos com a gestão do aprisionamento, dificuldades enfrentadas pelos países em nível global.” Tornozeleira Eletrônica: Análise Comparada (Brasil x EUA x Portugal) dos Parâmetros e Limites Constitucionais da Utilização da Monitoração Eletrônica. Juruá Editorial. Curitiba, PR, 2021, pág. 15

A alteração trazida pela Lei nº 14.843/2024 apenas impõe mais uma forma de controle sob a pessoa condenada, não havendo redução dos níveis de encarceramento; ao contrário, aumentando as despesas do Estado, uma vez que em situações que antes não reclamavam a monitoração eletrônica, com a nova lei deixa ao alvedrio do juiz da execução penal definir a fiscalização por este meio⁴⁶.

Pode-se verificar, pelo simples cotejo da situação carcerária brasileira com a realidade, que os avanços sempre foram de difícil implementação, seja pela alegada escassez de recursos, seja por falta de prioridade política. Por outro lado, os retrocessos são de fácil efetivação. Suprimir ou relativizar direitos vai exigir, na maioria das vezes, tão só a aprovação de uma lei pelo Congresso Nacional, sem aprofundar o debate, sem ouvir a academia ou sem realizar estudo prévio dos impactos no sistema penitenciário, e até violando a Constituição Federal de 1988.

Dáí, poder-se dizer que a efetividade dos avanços é tarefa de difícil implementação, apesar de previsão legal. Em contrapartida, implementar os retrocessos legais é de notável facilidade, porque vai ao encontro de uma racionalidade penal encarceradora e permissiva da violação de direitos fundamentais.

46 Art. 146-B O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: [...] VI - aplicar pena privativa de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes; (Incluído pela Lei nº 14.843, de 2024); VII - aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos; (Incluído pela Lei nº 14.843, de 2024); VIII - conceder o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 14.843, de 2024). (Brasil, 1984).

1.2.11 Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026 alterou os incisos V, VI, VII e VIII da LEP

A Lei nº 15.358/2026, ao alterar os incisos V, VI, VII e VIII da Lei de Execução Penal, consolida um movimento regressivo ao instituir percentuais mais gravosos para a progressão de regime⁴⁷, prolongando a permanência das pessoas privadas de liberdade no cárcere e intensificando sua exposição aos efeitos deletérios da prisionização⁴⁸, como a ruptura de vínculos sociais, a deterioração psíquica e a reprodução de dinâmicas de violência institucional. Ao dificultar o acesso gradual a regimes menos severos, a norma compromete a lógica de reintegração social que fundamenta a execução penal moderna, criando obstáculos adicionais à construção de trajetórias de retorno à vida em liberdade. Tal diretriz mostra-se frontalmente incompatível com os objetivos do

47 A Lei nº 15.358/2026 alterou a LEP para aumentar o tempo de pena cumprida em até 85% da pena para progressão de regime: “Art. 112 (...) V - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; VI - 75% (setenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for: (...) b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa ultraviolenta estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, vedado o livramento condicional; (...) d) condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional; VI-A - (revogado); VII - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; VIII - 85% (oitenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Brasil, 2026).

48 Conforme Zaffaroni; “O efeito da prisão, que se denomina prisionização, sem dúvida é deteriorante e submerge a pessoa numa “cultura de cadeia” distinta da vida do adulto em liberdade.” (Zaffaroni, 2012, Pág.136).

Plano Pena Justa, que busca racionalizar o uso da prisão e fomentar alternativas penais, evidenciando uma dissonância entre a política legislativa recente e os compromissos institucionais voltados à redução do encarceramento em massa.⁴⁹

1.2.12. Reflexões críticas sobre os retrocessos legislativos

A análise dos retrocessos normativos introduzidos na Lei de Execução Penal ao longo de seus quarenta e dois anos de vigência evidencia uma dinâmica distinta daquela observada em relação aos avanços legislativos: enquanto estes demandam, em regra, investimentos estruturais e compromisso político-institucional para sua concretização, aqueles, em grande medida, mostram-se de implementação imediata, justamente por prescindirem de aporte orçamentário significativo e por se alinharem à racionalidade

49 O Supremo Tribunal Federal determinou a criação do plano ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF 347), em outubro de 2023. O objetivo é enfrentar a superlotação, problemas na ambiência e na qualidade dos serviços nas unidades prisionais, que afetam também os servidores penais. Após um processo de ampla consulta e audiência pública, o Pena Justa foi lançado em fevereiro de 2025 com mais de 300 metas a serem cumpridas até 2027. Trata de temas como: Ferramentas de controle de vagas para eliminar a superlotação prisional; Ampliação da oferta de estudo e trabalho para pessoas privadas de liberdade e criação de oportunidades para a vida pós-cárcere; Adequação da infraestrutura e de condições básicas de higiene, saúde, acesso à água e alimentação; Fortalecimento de sistemas de gestão processual e uso eficiente dos recursos públicos; Procedimentos para valorização de servidores penais. A partir do plano nacional, os 26 estados e o Distrito Federal desenvolveram versões locais do Pena Justa. Esses planos foram homologados pelo STF no final de 2025. (Brasil, 2025).

penal dominante, centrada no encarceramento e na intensificação do controle punitivo.

Nesse cenário, as alterações de viés restritivo tendem a produzir efeitos concretos com maior celeridade, pois operam, essencialmente, pela supressão ou limitação de direitos, pela ampliação de requisitos para acesso a direitos ou pelo endurecimento das condições de cumprimento da pena. Diferentemente das medidas de caráter garantista - que exigem políticas públicas, infraestrutura, recursos humanos e planejamento - os retrocessos normativos se realizam, muitas vezes, no plano estritamente jurídico-formal, bastando sua incorporação ao ordenamento jurídico para que irradiem efeitos imediatos sobre a população carcerária.

Tal característica revela uma assimetria estrutural no processo de efetivação da execução penal: restringir direitos é, institucionalmente, mais simples do que garanti-los. Essa assimetria se agrava em um contexto político-criminal marcado pelo fortalecimento de discursos punitivistas, que encontram ressonância social e legitimidade política na ampliação do rigor penal. Nesse ambiente, reformas legislativas que endurecem o regime de cumprimento de pena ou dificultam o acesso a mecanismos desencarceradores são frequentemente percebidas como respostas eficazes à criminalidade, ainda que, do ponto de vista empírico, contribuam para o agravamento de problemas estruturais, como a superlotação e a reincidência.

Ademais, tais retrocessos coadunam-se com uma concepção de pena que privilegia o sofrimento como elemento central da sanção penal. A persistência dessa racionalidade punitiva favorece a aceitação institucional e social de medidas que intensificam a privação de direitos no cárcere, naturalizando práticas restritivas e, por vezes, incompatíveis com os parâmetros constitucionais e internacionais de proteção à dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a execução penal afasta-se de sua função ressocializadora e aproxima-se de uma lógica meramente retributiva, seletiva, incapacitatória e securitária.

Outro aspecto relevante diz respeito à baixa resistência institucional à implementação dessas medidas regressivas. Enquanto políticas voltadas à efetivação de direitos frequentemente enfrentam entraves burocráticos, limitações orçamentárias e disputas federativas, as alterações restritivas encontram menos obstáculos operacionais, pois não demandam uma reorganização estrutural significativa do sistema penitenciário. Ao contrário, muitas vezes se ajustam à precariedade já existente, reforçando-a como elemento funcional do próprio modelo.

Por fim, observa-se que a facilidade de implementação dos retrocessos contribui para a recorrência dos retrocessos no processo legislativo, criando um ciclo de endurecimento progressivo da execução penal. Esse movimento, ao invés de solucionar os déficits históricos do sistema, tende a aprofundá-los, consolidando um modelo que combina expansão do encarceramento com fragilidade na garantia de direitos. Assim, a análise crítica desses retrocessos

revela não apenas sua maior viabilidade prática, mas também sua íntima conexão com a racionalidade penal hegemônica, que privilegia o controle e a punição em detrimento da dignidade e da reintegração social.

2 Desafios atuais

Os desafios que se impõem à efetivação de uma execução penal comprometida com os parâmetros constitucionais são, em grande medida, expressão de tensões estruturais entre o projeto normativo do Estado Democrático de Direito e a racionalidade punitiva que, na prática, orienta o funcionamento do sistema penal. O constitucionalismo contemporâneo, ao estabelecer limites ao poder punitivo estatal, afirma que a persecução e a execução penal não podem se desenvolver à margem da dignidade da pessoa humana, erigida como fundamento da República. Nesse sentido, a prevenção de delitos e a tutela da segurança pública não autorizam a violação de garantias fundamentais, sob pena de esvaziamento do próprio sentido do Estado de Direito.⁵⁰

Todavia, observa-se que a dificuldade de implementação de políticas desencarceradoras e de concretização dos avanços normativos convive, de forma paradoxal, com a facilidade de incorporação de medidas regressivas. Tal assimetria não é contingencial, mas decorre de uma racionalidade penal

50 “Rejeita-se, assim, que, em nome de qualquer euforia preventiva, se excluam princípios, como os do Estado de direito, da humanidade, da tolerância ou da culpa, que essencialmente garantem os direitos individuais contra exigências colectivas de segurança.” (Rodrigues, 2002, p. 35).

historicamente consolidada, que, desde a modernidade, atribui centralidade à pena privativa de liberdade como instrumento privilegiado de controle social. Essa lógica, ainda hegemônica, sustenta a expansão do encarceramento e contribui para a deslegitimação das alternativas penais, frequentemente percebidas como sinônimo de impunidade, o que dificulta sua aceitação política e social.⁵¹

Nesse contexto, o fortalecimento de uma cultura jurídica e institucional orientada pelo encarceramento tende a naturalizar práticas restritivas de direitos e a esvaziar o potencial transformador das normas garantistas. A ampliação das hipóteses de prisão, aliada ao endurecimento das condições de progressão e de acesso a direitos, evidencia um movimento contínuo de alargamento da porta de entrada e de estreitamento da porta de saída do sistema prisional, em clara dissonância com os objetivos ressocializadores que informam a Lei de Execução Penal.

O principal desafio da atualidade é a ruptura com esta racionalidade encarceradora e permissiva da violação de direitos fundamentais, mormente em tempos neoliberais, constituindo-se um grande obstáculo ao lado de outros de cunho epistemológico e cognitivo.⁵² Sabe-se que as instituições carcerárias não conseguem

51 “No centro, residem as ideias de que punir/intervir é obrigatório; de que o perdão não resolve o conflito penal; de que as penas devem provocar o sofrimento ou a exclusão social; de que a severidade ou a duração das sanções constituem elementos fundamentais; e de que as penas alternativas, não estando prescritas em nenhuma teoria, suscitam desconfiança.” (Dubé; Garcia; Machado, 2020, p. 60).

52 “[...] o sistema de ideias formado pelas teorias modernas da pena constitui

realizar as funções para as quais teoricamente foram criadas, ao contrário, favorecem a permanência do indivíduo na criminalidade e na violência⁵³.

A esse quadro soma-se, de modo cada vez mais incisivo, o papel desempenhado pelo poder midiático na conformação da política criminal contemporânea. Os meios de comunicação de massa, ao selecionarem e amplificarem determinados eventos, sobretudo aqueles marcados por violência e repercussão social, contribuem para a construção de uma percepção difusa de insegurança e para a intensificação de demandas sociais por respostas penais mais severas. Tal dinâmica, frequentemente orientada por critérios de audiência e impacto, favorece a simplificação de fenômenos complexos e a reprodução de narrativas que associam segurança pública à expansão do encarceramento.⁵⁴

um obstáculo epistemológico ou cognitivo importante para a recepção de sanções não carcerárias em matéria de direito criminal, e também para a diminuição do recurso ao encarceramento.” (Dubé; Garcia; Machado, 2020, p. 50).

53 “As características deste modelo, do ponto de vista que mais nos interessa, podem ser resumidas no fato de que os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminoso.” (Baratta, 2013, p. 183).

54 Conforme Marcus Alan Gomes: “O sentimento de insegurança é um dos principais fatores de influência da política criminal. Alimentado pelos meios de comunicação, que dramatizam acontecimentos da vida cotidiana (crise econômica, desemprego, novas doenças, desastres climáticos, etc.) e reproduzem incessantemente notícias sobre crime – em especial a criminalidade urbana violenta – ele cresce na esfera psicológica das pessoas como consequência de um discurso midiático que potencializa ansiedades e incertezas, com base em uma interpretação falsa do real e geradora do medo. (Gomes, 2015, Pág. 95).

Nesse ambiente, a opinião pública passa a ser moldada por discursos que privilegiam soluções imediatistas e simbólicas, em detrimento de abordagens estruturais e baseadas em evidências. O resultado é a consolidação de um ciclo de retroalimentação entre mídia, opinião pública e sistema político, no qual propostas legislativas e decisões institucionais tendem a responder a pressões conjunturais, reforçando a racionalidade punitiva já dominante. Esse processo não apenas dificulta a implementação de políticas desencarceradoras, como também legitima o endurecimento penal, mesmo quando dissociado de sua efetividade na redução da criminalidade.

3 Considerações finais

À luz do percurso analítico desenvolvido, conclui-se que a trajetória da Lei de Execução Penal ao longo de seus quarenta e dois anos revela uma ambivalência estrutural: de um lado, a incorporação progressiva de avanços normativos alinhados à Constituição; de outro, a persistência e, por vezes, o aprofundamento, de uma racionalidade punitiva que dificulta sua concretização e favorece a adoção de medidas regressivas. Essa tensão evidencia que a efetividade da execução penal não se esgota na produção legislativa, mas depende de condições materiais, institucionais e, sobretudo, de uma redefinição do próprio paradigma que sustenta o sistema punitivo.

Nesse cenário, iniciativas como o “Plano Pena Justa”, desenvolvido no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a partir

da ADPF 347, surgem como tentativas relevantes de enfrentamento das disfunções históricas do sistema prisional brasileiro. O plano, ao propor diretrizes voltadas à racionalização do uso da prisão, ao fortalecimento de alternativas penais e à melhoria das condições de cumprimento de pena, sinaliza um esforço institucional de aproximação entre o dever-ser normativo e a realidade concreta da execução penal. Trata-se de uma iniciativa que dialoga diretamente com a necessidade de redução do encarceramento em massa e de promoção de políticas públicas orientadas pela dignidade da pessoa humana.

Não obstante sua relevância, a implementação de medidas dessa natureza enfrenta os mesmos obstáculos estruturais anteriormente identificados: limitações orçamentárias, resistências político-institucionais e a persistência de uma cultura jurídica ancorada no encarceramento como resposta prioritária ao fenômeno criminal. Assim, o êxito de políticas como o “Plano Pena Justa” depende não apenas de sua formulação técnica, mas também da capacidade de mobilização institucional e de adesão dos diversos atores do sistema de justiça, bem como do compromisso político com a superação de práticas historicamente consolidadas.

As considerações finais apontam, portanto, para a necessidade de uma inflexão paradigmática. A concretização dos princípios constitucionais que regem a execução penal exige a superação da centralidade da pena privativa de liberdade e a consolidação de um modelo que privilegie a inclusão social, a redução de danos e a efetiva garantia de direitos. Nesse contexto, o “Plano Pena Justa” representa um marco importante, mas ainda insuficiente,

na construção de uma política penal mais racional, democrática e compatível com os fundamentos do Estado de Direito.

Em última análise, a transformação da execução penal brasileira demanda não apenas reformas pontuais, mas também um reposicionamento estrutural do Estado e da sociedade frente ao fenômeno do crime e da punição, de modo a assegurar que a dignidade da pessoa humana deixe de ser apenas uma promessa normativa e se converta em realidade concreta no interior do sistema prisional.

Referências

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 de agosto de 2024.

BRASIL. *Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992*. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm.

BRASIL. *Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos — Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 17 de agosto de 2024.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 14, de 12 de setembro de 1996*. Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc14.htm.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 65, de 13 de julho de 2010*. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Brasília, DF: Presidência da República, 2010a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 80, de 4 de junho de 2014*. Altera o Capítulo IV — Das Funções Essenciais à Justiça —, do Título IV — Da Organização dos Poderes —, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 104, de 4 de dezembro de 2019*. Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. Brasília, DF: Presidência da República, 2019a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm.

BRASIL. *Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 17 de agosto de 2024.

BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

BRASIL. *Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da

Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 18 de agosto de 2024.

BRASIL. *Lei n. 9.046, de 18 de maio de 1995*. Acrescenta parágrafos ao art. 83 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 — Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19046.htm. Acesso em: 17 de agosto de 2024.

BRASIL. *Lei n. 10.713, de 13 de agosto de 2003*. Altera artigos da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 — Lei de Execução Penal —, para dispor sobre a emissão anual de atestado de pena a cumprir. Brasília, DF: Presidência da República, 2003a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.713.htm. Acesso em: 17 de agosto de 2024.

BRASIL. *Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003*. Altera a Lei n. 7.210, de 11 de junho de 1984 — Lei de Execução Penal — e o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal —, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm.

BRASIL. *Lei n. 11.464, de 28 de março de 2007*. Dá nova redação ao art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111464.htm.

BRASIL. *Lei n. 11.942, de 28 de maio de 2009*. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 — Lei de Execução Penal —, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Brasília, DF: Presidência da República, 2009a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111942.htm.

BRASIL. *Lei n. 12.121, de 15 de dezembro de 2009*. Acrescenta o § 3º ao art. 83 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 — Lei de Execução Penal —, determinando que os estabelecimentos penais destinados às mulheres tenham por efetivo de segurança interna somente agentes do sexo feminino. Brasília, DF: Presidência da República, 2009b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112121.htm.

BRASIL. *Lei n. 12.245, de 24 de maio de 2010*. Altera o art. 83 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 — Lei de Execução Penal —, para autorizar a instalação de salas de aulas nos presídios. Brasília, DF: Presidência da República, 2010b. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112245.htm.

BRASIL. *Lei n. 12.258, de 15 de junho de 2010*. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal —, e a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 — Lei de Execução Penal —, para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília, DF: Presidência da República, 2010c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm.

BRASIL. *Lei n. 12.313, de 19 de agosto de 2010*. Altera a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 — Lei de Execução Penal —, para prever a assistência jurídica ao preso dentro do presídio e atribuir competências à Defensoria Pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2010d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112313.htm.

BRASIL. *Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011*. Altera a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 — Lei de Execução Penal —, para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm.

BRASIL. *Lei n. 12.654, de 28 de maio de 2012*. Altera as Leis n. 12.037, de 1º de outubro de 2009, e n. 7.210, de 11 de julho de 1984 — Lei de Execução Penal —, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal. Brasília, DF: Presidência da República, 2012a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. *Resolução n. 3, de 1º de junho de 2012*. Recomenda a não utilização de algemas ou outros meios de contenção em presas que sejam submetidas à intervenção cirúrgica para realização de parto ou se encontrem em trabalho de parto natural, bem como no período de repouso subsequente ao parto. Brasília, DF: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2012b. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2012/resolucao-no-3-de-01-de-junho-de-2012.pdf>.

BRASIL. *Lei n. 13.163, de 9 de setembro de 2015*. Modifica a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 — Lei de Execução Penal —, para instituir o ensino médio nas penitenciárias. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13163.htm.

BRASIL. *Lei n. 13.167, de 6 de outubro de 2015*. Altera o disposto na Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 — Lei de Execução Penal —, para estabelecer critérios para a separação de

presos nos estabelecimentos penais. Brasília, DF: Presidência da República, 2015b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113167.htm.

BRASIL. *Lei n. 13.434, de 12 de abril de 2017*. Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal —, para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113434.htm.

BRASIL. *Lei n. 13.769, de 19 de dezembro de 2018*. Altera o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal —, as Leis n. 7.210, de 11 de julho de 1984 — Lei de Execução Penal —, e n. 8.072, de 25 de julho de 1990 — Lei dos Crimes Hediondos —, para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113769.htm.

BRASIL. *Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm.

BRASIL. *Lei n. 14.326, de 12 de abril de 2022*. Altera a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 — Lei de Execução Penal —, para assegurar à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114326.htm.

BRASIL. *Lei n. 14.843, de 11 de abril de 2024*. Altera a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 — Lei de Execução Penal —, para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Brasília, DF: Presidência da República, 2024a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114843.htm.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Relatório de informações penais: 1º semestre de 2024*. Brasília, DF: SENAPPEN, 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 7 de março de 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Sistema Nacional de Informações Penais: período de julho a dezembro de 2023*. Brasília, DF: SENAPPEN, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 26 de agosto de 2024.

BRASIL. *Lei n. 15.358, de 24 de março de 2026*. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/115358.htm. Acesso em: 18 de abril de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347*. Disponível em: Acórdãos - ADPF 347. Acesso em: 18 de abril de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Aplicação das Súmulas no STF: Súmula Vinculante n. 26*. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1271>. Acesso em: 26 de agosto de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 82.959*. Relator: Ministro Marco Aurélio, Plenário, julgado em 23 de fevereiro de 2006, DJ de 1º de setembro de 2006. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1271>. Acesso em: 16 de abril de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 106.678*. Relator: Ministro Marco Aurélio, redator para o acórdão: Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 28 de fevereiro de 2012, DJe n. 74, de 17 de abril de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1271>. Acesso em: 17 de agosto de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 31.657*. Relator: Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, julgada em 24 de setembro de 2018, DJe n. 205, de 27 de setembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1271>. Acesso em: 17 de agosto de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante n. 11*. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1220>.

CHRISTIE, Nils. *Limites à dor: o papel da punição na política criminal*. Tradução de Gustavo Noronha de Ávila, Bruno Silveira Rigon e Isabela Alves. São Paulo: D'Plácido, 2022. v. 1. Coleção Percursos Criminológicos.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Mulher presa não pode estar algemada durante o período do parto*. Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mulher-presa-nao-pode-estar-algemada-durante-o-periodo-do-parto/>. Acesso em: 18 de agosto de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Plano Pena Justa*. Brasília, DF: CNJ, [2025]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras*. Brasília, DF: CNJ, 2016a. 43 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecdc40afbb74.pdf>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Regras de Mandela: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos*. Brasília, DF: CNJ, 2016b. 45 p. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Regras_de_Mandela_2020-08-21.pdf.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Pacto de San José da Costa Rica*. 1969. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pa/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>. Acesso em: 8 de março de 2025.

DUBÉ, Richard; GARCIA, Margarida; MACHADO, Maíra Rocha (org.). *A racionalidade penal moderna: reflexões teóricas e explorações empíricas*. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser e Bruna Gibson. São Paulo: Almedina, 2020.

GARCIA, Margarida. A teoria da racionalidade penal moderna: um quadro de observação, organização e descrição das ideias próprias ao sistema de direito criminal. In: DUBÉ, Richard;

GARCIA, Margarida; MACHADO, Maíra Rocha (org.). *A racionalidade penal moderna: reflexões teóricas e explorações empíricas*. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser e Bruna Gibson. São Paulo: Almedina, 2020.

GOMES, Marcus Alan. *Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Estudo revela que uma em cada três grávidas presas foi algemada durante trabalho de parto*. Disponível em: Dados do IBDFAM. Acesso em: 20 de março de 2026.

JUSBRASIL. *Regime disciplinar diferenciado – RDD*. 2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/regime-disciplinar-diferenciado-rdd/501843922>. Acesso em: 20 de agosto de 2024.

SILVA NETO, Arthur Corrêa da. *Tornozeleira eletrônica: análise comparada — Brasil x EUA x Portugal — dos parâmetros e limites constitucionais da utilização da monitoração eletrônica*. Curitiba: Juruá, 2021.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo olhar sobre a questão penitenciária*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

SILVA, José Adaumir Arruda; SILVA NETO, Arthur Corrêa da. *Execução penal: novos rumos, novos paradigmas*. 2. tiragem rev. Manaus: Aufiero, 2012.

SIMÃO, Diego de Azevedo. *Lei de Execução Penal comentada e anotada*. São Paulo: D'Plácido, 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2012.